

(v) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	31,38%
---	--------

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 150 (fls. 86 a 94), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 13, Transferências STN Fundeb – Peça 155, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 59 e Fundeb – Peças 71 e 72, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peças 59 e 69, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 60, Balancete Contábil Fundeb – Peça 66 e Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Nota 1: As despesas com a educação especial, de jovens e adultos, administração e demais funções (tecnologia da informação) na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental e infantil, conforme informado pelo Município (peça 150, fls. 92), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2: (linha “o”): Despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item ‘6.1.1 – Da verificação da adequação das despesas’.

Nota 3: (linha “m”): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item ‘6.2 Fundeb, entre o recebimento (R\$ 79.435.338,50) e contribuições ao Fundeb’ contribuições (R\$ 58.805.054,47).

Nota 4: (linha “p”): Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, ele não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o Município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 5: O Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** a aplicação mínima de 25% em Educação estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **31,38%** das receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

6.1.3. Outros assuntos pertinentes a Educação

A Educação Básica tem seu resultado acompanhado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar. No que concerne ao desempenho perante o IDEB, relativo ao exercício de 2021 (sua última divulgação), o Município de Saquarema **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 8ª série/9º ano, conforme demonstrado na Tabela a seguir:

Tabela 25. Resultado do IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,80	5,60	103,57%	4	4,90	5,40	90,74%	33

Fonte: Peça 162. Informação CSC-Municipal.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no IDEB, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Assim, a situação será alvo da **Recomendação nº 2** ao Chefe do Poder Executivo no final deste parecer.